



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal da Primeira Instância
SEGUNDA REGIÃO - CUIABÁ - MT

27/03 '50

fl. 119

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. _____

Processo nº 6 367/79-V
Ação de Reintegração de Posse
A.: José Ribeiro Vilela Sobrinho
R.: FUNAI e UNIÃO FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. XV D Φ Φ 246

Vistos, etc.

Há, no caso presente, inquestionável interesses convergentes entre os Autores e Réus e o Estado de Mato Grosso na sorte da lide, daí porque resultar demonstrada a figura do litis consorte unitário. Em sendo assim a decisão, qualquer que seja ela, alcança uns e outro em idênticas situações já que unas são suas posições. Nem se diga como quer o Estado de Mato Grosso (fls. 117), que não se pode falar em litisconsorte por questionar a demanda matéria possessória, eis que no fundo ela se prende a questão de domínio da qual, é sabido, a posse é imanação. Para deslinde da lide, no caso em exame, não poderá o julgador prescindir-se da matéria dominial, aliás como preceituam disposições contidas nas leis substantiva e adjetiva pátrias.

Convém esclarecer, desde logo, que de qualquer forma o Estado de Mato Grosso tornou-se parte (se já não o era mesmo antes) na demanda que se contende com a União Federal, Ré na ação juntamente com a Fundação Nacional do Índio. E a decisão, como se afirmou antes, declarará ante o preceito ínsito em o Artigo 76, do Código de Processo Civil, o direito do evicto ou reconhecerá por perdas e danos valendo como título executivo. Entender-se diferentemente o Instituto nunca encontraria aplicação já que há simultaneidade entre a ação real e a de garantia. Alcança-se, assim, maior celeridade pois que através da mesma sentença se conhecerá e declarará os direitos de titularidade do denunciante. A sentença, embora una, conterà duas decisões. E uma delas, valerá como



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal da Primeira Instância
SEGUNDA REGIÃO - CUIABÁ - MT

fl 120
70

titulo executivo. Julgada procedente a ação real, procedente também será a de garantia "pois é formalmente através da mesma sentença que já se apreciam os direitos do Autor e do Réu e os emergentes da ação contra o denunciado, verificando-se, normalmente, o direito a evicção ou responsabilidade por perdas e danos de que o denunciante é titular".

Assim, evidentemente ocorre impedimento nosso para julgar a ação ante os precisos termos da alínea "d", inciso I, do Artigo 119, da Constituição Federal.

Por tais razões acolhendo a escusativa, hei por bem reconhecendo a competência da Colenda Suprema Corte para a demanda, ordenar lhe sejam remetidos os autos com as cautelas de estilo. Feitas as anotações de praxe dê-se baixa na Distribuição.

Registre-se.

Publique-se:

Intimem-se.

Cuiabá, 26 de junho de 1980

Mário Figueiredo
MÁRIO FIGUEIREDO FERREIRA MENDES
Juiz Federal

Justiça Federal - MT
Bateria nº 38/80. de 11/06/80
Selma Regina

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial datado de 18/ julho/80
publicou o resumo da senten-
tença retro
Eu, Wilma Regina

avrei a presente.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em
julgado da R. ^{decisão} sentença retro,
venham-se, por ofício, os au-
tos ao Ex. STF.

Cuiabá, 17 / 09 / 1980

Almeida
Juiz Federal

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dada baixa
na distribuição. Dou fé.

Cuiabá, 08 de outubro de 1980

M. S. Alves
TÉCNICO JUDICIÁRIO

REMESSA

REMETO, nesta data, os presentes autos
ao Supremo Tribunal Federal

Dou fé.

Cuiabá, 08 de outubro de 1980
Leandro de Almeida - Técnico Judiciário

25/02/81

124

Nº 87-601

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 296 - MATO GROSSO

JULGADOR : Exmo. Sr. Ministro DJACI FALCÃO
AUTORES : José Ribeiro Vilela Sobrinho e
Gumercinda Ribeiro Vilela
LITISCONSORTE : Estado de Mato Grosso
RÉUS : Fundação Nacional do Índio — FUNAI e
União Federal

JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO e sua mulher propuseram, perante o foro da Justiça Federal em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ação de reintegração de posse contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), expondo, no pedido inaugural, que detêm a posse ininterrupta desde 1962 de uma área de terras situada no município de Barra do Garças, na margem direita do Rio Kuluene, onde construíram casa rústica, curral, aramados e pasto para a criação de gado. Acrescentam que, em 1973, procurados pelo proprietário do lote Santa Efigênia, com área de 9.999 hectares e 5.000 m², vieram a adquirir o referido imóvel, com limites perfeitamente delineados, conforme escritura devidamente transcrita no registro imobiliário competente. Assim, de simples ocupante de área sem limites certos, passaram os autores a proprietários e legítimos possuidores da gleba questionada. Foi nesta situação que, mais tarde, em 1978, foram os autores surpreendidos com a presença em suas terras de um preposto da ré (FUNAI), por nome Jamiro Batista Arantes, que lhes deu prazo para se retirarem da gleba onde mantinham, naquela altura, mais de mil cabeças de bovinos. Sem condições de evacuar do local todo esse gado, narram os autores que cerca de cem cabeças foram mortas pelos índios, o que lhes cau

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 296



sou enorme prejuízo. Nestas condições, em face da ação manu mi-
litari empreendida pela FUNAI, requereram a reintegração na
posse do imóvel de que foram injusta e violentamente desapossa-
dos, bem como a indenização pelos vultosos prejuízos de que fo-
ram vítimas.

Ao final, pediram não só a citação da FUNAI,
como também do Estado de Mato Grosso para integrar a lide na
qualidade de litisconsorte, porquanto o título sobre o qual se
funda a sua posse foi por este último emitido, do que resulta-
rá a obrigação do Estado de suportar os riscos da evicção, ca-
so seja julgada improcedente a demanda (f. 05).

Ordenada a in jus vocatio, ofereceu a ré oportu-
na contestação ao pedido inaugural, sustentando, em prelimi-
nar, a carência do direito de ação dos autores, e, no mérito,
a improcedência dela.

Formulou ainda a ré, com fundamento no art. 5º
do Código de Processo Civil, pedido de declaração incidental
de nulidade do título dominial dos autores, à consideração de
não ter sido a alienação precedida da discriminação a que se
refere a Lei nº 3.081, de 22.12.56 (f. 63).

Requerida a citação da União, foi o pedido de-
ferido no rosto do próprio petitório (f. 38), tendo sido exara-
do o respectivo mandado (f. 42), pontualmente cumprido pelo Sr.
Oficial de Justiça, que certificou a realização da diligência
(f. 43). O eminente representante da União em Juízo subscreveu
integralmente as razões da resposta oferecida pela ré (f. 70 in
(inc)).

Houve réplica dos autores (f. 99), tendo o MM.
Juiz Federal ordenado a citação do Estado de Mato Grosso, inobs-
tante inicialmente indeferida (f. 35). Cumprido o mandado judi-
cial (f. 116), ingressou o interessado no feito para pedir a

Handwritten signature or initials, possibly "Bast".

Arquivo
ISA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 296



.3.

sua exclusão dele, ao fundamento de que, tratando-se de ação possessória, não há por que chamar-se o alienante, cifrado o litígio apenas entre o autor do esbulho e o possuidor (f. 117).

Derradeiramente, por identificar no caso os pressupostos de incidência do art. 119, I, d, da Constituição Federal, ordenou o MM. Juiz Federal a remessa dos autos a esta Excelso Corte (f. 119).

São estes, em rápida síntese, os fatos da causa até o momento.

Parece-nos, sem dúvida, firmada a competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, pedem os autores proteção para sua posse, que afirmam justa por fundada em título de domínio expedido ao seu antecessor pelo Estado de Mato Grosso. Este, citado, sustenta que, afora as terras de posse imemorial dos índios, as demais, denominadas reservadas, "são perfeitamente alienáveis e garantidas pelos interditos" (f. 117). Está, portanto, implícito o reconhecimento da legitimidade na expedição do título de propriedade das terras em cuja posse pretendem os autores reintegrar-se.

Nas a este desiderato se opõem a FUNAI e a UNIÃO que, em sua resposta, afirmam terem referidas terras sido vendidas pelo Estado mato-grossense em flagrante desrespeito as normas constitucionais que, desde 1934, "vedavam os Estados de dispor das terras habitadas pelos silvícolas, por serem inalienáveis" (f. 59). Daí o pedido de declaração incidental de nulidade dos respectivos títulos de compra e venda.

Ora, se as rés dizem inalienáveis as terras vendidas pela mencionada Unidade Federativa que, por aliená-las



aos autores, implicitamente se intitulava dono delas, está aí deflagrado o litígio acerca de quem seja o verus dominus.

Nem se diga que, no caso, em se tratando de ação possessória, não há cuidar de domínio. É que, fundada a ação no título de propriedade, como acentuaram os autores na inicial, há que se dirimir a validade de tal título, em face do pedido de declaração incidental de nulidade deduzido pelas rés (f. 63).

Definida a competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar a ação, impende desde logo enfatizar a prejudicialidade da ação declaratória incidental em relação ao mérito da demanda principal, ambas intimamente conexas.

Para tal hipótese, tem a doutrina aconselhado o julgamento conjunto das ações, num mesmo decisório, solução que somente vantagens pode acarretar às partes, em face da mais ampla possibilidade de produção probatória, em contraposição aos inconvenientes que o julgamento em separado ensejaria.

Desse teor é, por exemplo, a lição de Sérgio Sahione Fadel que, em se referindo à ação declaratória incidental, argumenta:

"Sendo conexa com a ação principal, deve ser julgada numa mesma sentença, juntamente com ela, como questão prejudicial, não sendo aconselhável a prolação de sentenças autônomas, em face dos embaraços e incidentes que daí fatalmente adviriam" (Código de Processo Civil Comentado, 3^a ed., vol. I, pág. 48, in fine).

No mais, as partes são processualmente legítimas e estão bem representadas, exurgindo o manifesto interes

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 296



.5.

se econômico dos autores (art. 3º).

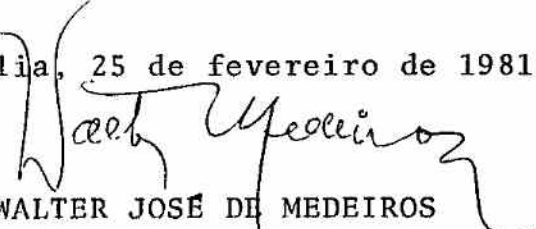
Não há nulidade a sanar nem irregularidades a suprir.

Dada a complexidade da matéria de fato em discussão, parece-nos conveniente se faculte às partes oportunidade para especificação das provas pelas quais protestaram (CPC, art. 331, I, e III).

No mais, o processo está em ordem e em condições, a nosso ver, de ser saneado, com vistas ao art. 239 do Regimento Interno.

É o parecer.

Brasília, 25 de fevereiro de 1981.


WALTER JOSÉ DE MEDEIROS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:


FIRMINO FERREIRA PAZ
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

CMFP.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

1358
09 24 83 000721
fl. 151

Sr. Dr. JUIZ FEDERAL no ESTADO DE MATO GROSSO.

y. Nomeio Assistente Técnico da FUNAI a Dra. Sônia de Almeida Marcato, que deverá ser comprometida.

Por outro lado, com base nos de número um (01) e dois (02), defiro os quesitos que formula o Requerente. Subscrição - re.

11. 03. 82
Almeida

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), repre-

sentada por seu advogado que esta subscreve, vem, "data venia", à ilustrada presença de Vossa Excelência, nos autos da "Ação Originária nº 296-6", em que figura como autor JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO e réus UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e, como litisconsorte o ESTADO DE MATO GROSSO, em atenção ao r. despacho de fls. indicar como seu Assistente Técnico a Dra. SÔNIA DE ALMEIDA MARCATO, brasileira, desquitada, antropóloga, residente e domiciliada na cidade de Brasília-DF., na QI 25, Conjunto 8, Casa 16, a quem / deverá ser deferido o compromisso de estilo, apresentando, a seguir, os seus QUESITOS, a serem respondidos pelos expertos nomeados, protestando, desde já, pelo oferecimento de outros suplementares elucidativos, caso tornem necessários, requerendo a V. Exa. se digno determinar juntada desta aos autos respectivos, para os fins devidos.

Têmos em que,
P. Deferimento.

Cuiabá, 08 de março de 1982.

Pe la União Federal...
Subscrito.

Data Supra.

[Assinatura]

[Assinatura]
José Cordeiro
Advogado 5º DR/FUNAI
"Pott. 140/71"



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

fl. 152
90

QUESITOS da Ré- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Queiram os Srs. Peritos responder:

- 1º)- Se a área compreendida entre os rios Culuene e Couto Magalhães, no Estado de Mato Grosso, então demarcada para constituir a "Posto Indígena Culuene", é habitat indígena etno-históricamente constituída?
- 2º)- No caso afirmativo, de quando data a ocupação de referida área pelos Índios que ali viveram e/ou ainda vivem?
- 3º)- Qual o grupo étnico de origem ameríndia que habitou e/ou habita a área em questão?
- 4º)- Se tal grupo étnico utilizava-se e/ou vem se utilizando da área (PI Culuene), no sentido da aquisição e/ou apropriação de seu meio de subsistência e preservação de sua vivência sócio cultural?
- 5º)- Se a área referida (PI Culuene) é parte integrante da atual Reserva Indígena Parabubure, criada pelo Decreto nº 84.337, de 21.12.79?
- 6º)- Se na mesma área pode ser constatada a existência de antigas aldeias e cemitérios indígenas, a atestarem a imemorialidade da ocupação dessa terra por silvícolas?
- 7º)- Se a história registra pressões armadas de civilizados contra os Índios da região, obrigando-os a abandonar suas terras e a buscarem abrigo junto às missões religiosas e postos do antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI)?
- 8º)- Se houve abandono temporário da área do Culuene pelos silvícolas ali aldeados; qual ou quais as razões fundamentais que podem justificar tal abandono?
- 9º)- Se em decorrência do abandono temporário por parte dos Índios, as terras por eles habitadas foram invadidas e/ou ocupadas por civilizados, dentre os quais o autor da presente ação?
- 10)- Se o Governo do Estado de Mato Grosso, após o advento da // Constituição Federal de 1.934, expediu a particulares Títulos de Propriedade incidentes sobre a área em questão?
- 11)- Se a área possuída pelo autor da ação está ou não encravada em terra efetivamente habitada por silvícolas?



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

fl. 153
FBO

- 12)- Se existiam outros posseiros na área em referência e se dela se retiraram no intuito de não mais restringirem a posse e a ocupação das terras pelos silvícolas?
- 13)- Tendo em vista os documentos históricos e o consenso geral, já antes da criação do PI Culucno, as terras que o constituem eram habitadas por índios?

Queiram os Srs. Peritos prestarem outros esclarecimentos que porventura julgarem necessários, para uma perfeita elucidação da espécie bafejada nos autos.

Cuiabá, 08 de março de 1989.

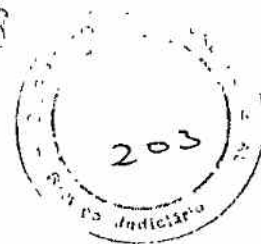
José Cabelino
Advogado 5º FOM/UNIM
"Fol. 147/71"

Pela União Federal.-
Subcrevo -

Data supra.
Waldemar Costa

Abs 31. **JUNTADA**
 novecentos e ^{dois} dias do mês de março de mil
 Juntada de seis e dois ^{para a} partes autôres
 devidamente da intimados
 adiante de seus
 En, DA RA DA DA
 lavrei a presente

7
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31



Ref.: ACOr. 296-6

Excelentíssimo Senhor Ministro

Peço vênia para informar a V. Exa. que os presentes autos baixaram à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, para os fins consignados no r. despacho de fls. 138 verso.

Através do referido despacho V. Exa. deferiu as petições de fls. 131 e 133 da União Federal e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, respectivamente, através das quais ambas se manifestaram quanto às provas que pretendiam produzir.

No Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso foi nomeado o perito do juízo (fls. 141) e indicado o assistente técnico pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 151), os quais foram devidamente compromissados, conforme termos de fls. 142 e 157.

Pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e pelos autores foram oferecidos quesitos, conforme petições de fls. 152/153 e 148/149.

Contudo, os autos da presente ação retornaram a esta Corte, em cumprimento ao r. despacho de fls. 197, sem a realização da prova pericial, tendo em vista que os autores não depositaram a parcela referente aos honorários propostos pelo perito (fls. 159/161), os quais foram homologados pelo r. despacho de fls. 179 verso.

Supremo Tribunal Federal

204

Quanto à prova testemunhal pela qual a União Federal protestou às fls. 131, também não se realizou, uma vez que a mesma, intimada do r. despacho de fls. 141, conforme no la exarada na intimação de fls. 143, não se manifestou para apresentar o respectivo rol.

Anoto, no entanto, que às fls. 201 os autores propõem às rés uma permuta da área em litígio por outra equivalente, situada na mesma ou em outra região.

Nestas condições, esta Secretaria submete os presentes autos à alta consideração de V. Exa.

Em 18.10.83 .

Alcécia

Diretora da Div. de Proc. Originários

[Assinatura]
Diretor de Processo Judiciário

/mgacg.

18/10/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 296-6 MATO GROSSO (QUESTÃO DE ORDEM)AUTORES: JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO E GUMERCINDA
RIBEIRO VILELARÉUS: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
- FUNAI

LITISDENUNCIADO: ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

Q U E S T Ã O D E O R D E M

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em 25.04.79 por José Ribeiro Vilela Sobrinho e sua mulher Gumercinda Ribeiro Vilela, perante a Justiça Federal em Cuiabá, Mato Grosso, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, relativa à uma área de 9.999 ha, denominada Fazenda Santa Efigênia ou Fazenda Piranhas, às margens do Córrego Piranhas, que deságua no Rio Kaluene, ou Kuluene, em Barra do Garças. Esclarecem que, após exercerem posse desde 1962, adquiriram o imóvel por cessão de direitos de Alfredo Floriano Tonetto e sua mulher Albina Varaschini Tonetto em 13.12.73, os quais o adquiriram de Adão Wagner e sua mulher Regina Magdalena Manhado Wagner, que por sua vez o adquiriram do Estado do Mato Grosso, por título expedido em 06.12.60. Alegam que foram desapossados do imóvel por ação militar da FUNAI em julho de 1978, através do seu funcionário Jamiro Batista Arantes, acompanhado de 60 índios armados. Pediram a citação do Estado do Mato Grosso como litisconsorte para discutir o título e pela possibilidade de ter de suportar os

h

ACO 296-6

riscos da evicção (fls. 2/6).

2. O Juiz indeferiu a citação do Estado do Mato Grosso e determinou a citação da FUNAI e da União, apesar de não ter sido requerida pelos autores, tendo em vista a Lei nº 6.001/73 (fls. 35).

3. A FUNAI contestou a ação dizendo que as terras se situam no Posto Indígena Kuluene, dos índios Xavantes, e, preliminarmente, pediu a citação do Estado do Mato Grosso, para ingressar na lide como litisconsorte ativo, porque, na qualidade de alienante das terras, seria alcançado pela decisão final; requereu, na mesma petição, declaração incidental de nulidade do título dominial. A mesma petição foi subscrita pela União (fls. 26/70).

3. Ordenada a citação do Estado do Mato Grosso (fls. 114), compareceu ele para recusar seu ingresso na lide, por se tratar de ação possessória que protege contra o esbulho e reservando-se para a discussão no momento próprio (fls.117).

4. O Juiz, verificando litígio entre a União e a Funai, de um lado, e o Estado do Mato Grosso de outro, porque este poderia responder pela evicção ou pelas perdas e danos, nos termos do art. 76 do CPC, declarou sua incompetência com base no art. 119, I, "d", da Carta de 1969, e enviou os autos a esta Corte (fls. 119/120).

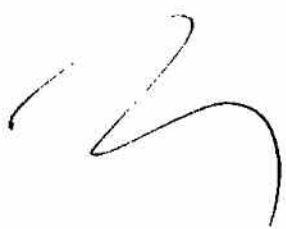
h
6. Submeto ao Plenário em questão de ordem, com base no art. 21, III, do Regimento Interno, o exame da competência do

ACO 296-6

Supremo Tribunal Federal para, originariamente, processar e julgar esta ação, em face do ingresso do Estado do Mato Grosso na lide.

Trago, também, para exame conjunto, as Ações Cíveis Originárias n.ºs. 280-0-MT, 310-5-MT e 440-3-MT, da minha relatoria.

É o relatório.



ACO 296-6

V O T O

Q U E S T Ã O D E O R D E M

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, submeto ao Colendo Plenário questão de ordem (art. 21, III, do Regimento) para que se decida sobre a competência desta Corte em casos como o presente: onde o litígio dos autores contra a União e a FUNAI tem por base a desapropriação indireta de imóveis rurais, cujos títulos originários foram expedidos pelo Estado do Mato Grosso, que, denunciado à lide como alienante, ingressou no polo ativo da relação processual, e onde os réus requereram declaração incidental de nulidade do título dominial dos autores.

2. Quanto à denúnciação da lide, dispõe o art. 70 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que o terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;


ACO 296-6

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

2.1 O caso não se adapta em nenhuma das hipóteses do art. 70, eis que não se trata de reivindicação de imóvel pela União, nem de denúncia sucessiva (art. 73 do CPC), mas feita per saltum.

2.2 Esta tem sido a orientação deste Tribunal, fixada nos julgamentos das ACO 355, 377, 385, 410, etc., relatadas pelo Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 129/502, 136/472, 126/500 e 131/1.050, respectivamente.

2.3 Acrescento que a denúncia da lide - em casos como o presente, quando implica no deslocamento da competência para grau de jurisdição superior (art. 119, I, "d", da Carta de 1969 e art. 102, I, "f" da Constituição) - só pode ser acolhida quando indispensável ao exercício do direito de evicção ou da ação regressiva; caso contrário, quando não há prejuízo ao exercício de tais direitos, podem ser eles exercidos após a decisão da lide e em ação própria, pois da denúncia decorreria a supressão de instâncias julgadoras, com prejuízo do princípio do juiz natural, dos direitos do réu e do denunciado (ACO 302-4, Rel. Min. PAULO BROSSARD, in DJU 19.12.94).

 2.4 Em suma, a falta de denúncia da lide, no caso, não implica na perda dos direitos dos autores contra os alienantes, que podem ser exercidos em ação própria.

ACO 296-6

2.5 Acatando a orientação da Corte fixada para casos como o presente, excludo da relação processual o Estado do Mato Grosso, denunciado à lide.

3. Quanto à possibilidade de ação declaratória incidental, onde haveria litígio entre a União e o Estado do Mato Grosso, esta Corte tem posição firmada no sentido de não admití-la em casos como o presente, como se lê no voto do Relator na citada ACO n° 355-MT, in verbis:

"Ora, por esses dois dispositivos se vê que, embora não aludam eles à competência em razão das pessoas - como ocorre com referência aos litígios entre a União e os Estados, em que é competente para processá-las e julgá-las somente esta Corte -, a regra do art. 470 conjugada com a do art. 109, ambos do Código de Processo Civil, diz respeito à competência absoluta, como o é a competência em razão da matéria, contraposta à competência em razão do território ou do valor, que são relativas.

Assim, sendo a competência em razão das pessoas competência absoluta, só será possível a propositura da ação declaratória incidente se o juiz da ação principal for também competente para ela em razão das pessoas. ...

Nesta ação ..., o juízo competente, excluído o Estado do Mato Grosso da relação processual, é o juízo federal de primeiro grau, ao passo que, para a ação declaratória incidente, a competência passaria para esta Corte, em razão das pessoas ...

Havendo impossibilidade do simultaneus processus, há

ACO 296-6

impossibilidade jurídica da propositura da ação declaratória incidente, razão por que é de aplicar-se o disposto no art. 295, II, combinado com o seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil: (...).

Esse indeferimento - o pedido de declaração incidente, em virtude da impossibilidade do processo simultâneo em razão da competência - pode ser feito a qualquer tempo, inclusive em recurso extraordinário, como decidiu esta Corte ao julgar, em Sessão Plenária, o RE 102.239 (RTJ 110/1.274), que versava hipótese de impossibilidade jurídica do pedido."

4. Isto posto e com base nos precedentes mencionados, decido esta questão ordem no sentido de excluir deste processo o Estado do Mato Grosso, denunciado à lide, e de indeferir a inicial da ação declaratória incidente e, em consequência, declaro a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar esta ação originária, determinando a devolução dos autos ao Juiz Federal de 1º grau da Seção Judiciária que os remeteu a esta Corte.



13/06/97



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

Por seu advogado,

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo nº 95.4496-0, que lhe move JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., expor para ao término **R E Q U E R E R**.

Concernente ao pedido do Autor em permutar terras equivalentes às perdidas em favor das Comunidades Indígenas, caso venha a se concretizar, não passará de mera liberdade da União Federal, através do seu órgão fundiário, INCRA, conforme se deflui da nossa manifestação de fls. 208.

A Ré FUNAI, ao incluir as terras "sub judice" no território de ocupação permanentes indígenas, valeu-se de seus estudos antropológicos administrativos, concluindo que estariam sob proteção constitucional elencada no art. 231 e seguintes, desse modo, não há o que se falar em **INDENIZAÇÕES**

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

fls. 2

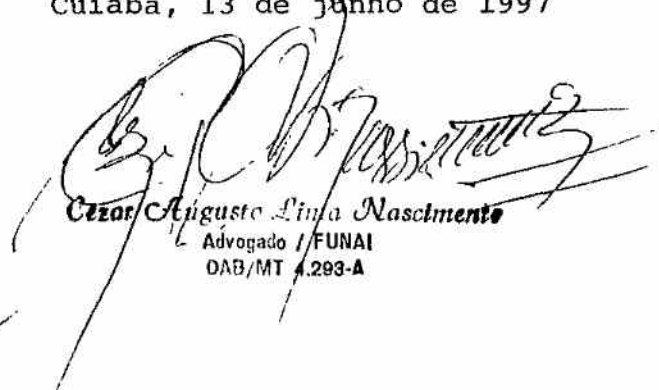
nem tampouco em PERMUTA, excetuando-se as benfeitorias erigidas de boa fé.

Pelo exposto, **R E Q U E R** a V.Exa., ouvida a União Federal, o prosseguimento do feito na forma regular.

Termos em que,

e. r. m.

Cuiabá, 13 de junho de 1997


Cezar Augusto Lima Nascimento

Advogado / FUNAI
OAB/MT 4.293-A



**JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO
GROSSO**

**PROCESSO Nº 95.0004496-0
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO E OUTROS
REQUERIDOS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E
OUTRO**

**SUCESORES DE JOSÉ RIBEIRO
VILELA SOBRINHO, através da inventariante GOMERCINDA RIBEIRO
VILELA, já qualificada nos presentes autos, por seu advogado, vêm
respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o
seguinte.**

O processo encontra-se concluso para
sentença, desde 10/03/98, como se vê do demonstrativo de fls. 326.

Cabe o registro de que, por problemas
relacionados com a representação processual, o feito experimentou
indesejáveis retardamentos, conforme se observa dos diversos comandos
judiciais e respectivas renovações (fls. 293, 301 e 302).

328
L

94



329
2

JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOCACIA

Ocorre igualmente, terem os AUTORES literalmente perdido o contato com a PATRONA que os representava no processo, cujo endereço ainda hoje suscita indagações. Sua última intervenção processual data de 31/05/96, como se vê das fls. 284/285. A própria notificação extrajudicial de alteração do patrocínio, restou devolvida pelo correio, por não mais localizar-se a CAUSÍDICA, no endereço indicado no processo (rua Casemiro Dias nº 1.542 - Presidente Prudente / São Paulo). Juntam-se aos autos tais peças, tendo em vista seu interesse processual, no tocante à justificação quanto às omissões das medidas a cargo dos AUTORES.

Feitas essas considerações e conquanto a destempo, cabe o registro de que insubsiste a dúvida levantada pelo ilustre antecessor de Vossa Excelência, na decisão interlocutória de fls. nº 286 no tocante à assertiva de que não teriam sido os AUTORES despojados de toda área, tendo em vista o noticiado pelo Oficial de Justiça na diligência de fls. 249, no sentido de ter encontrado os proponentes da ação, no imóvel objeto da reintegratória.

Com efeito, o imóvel "Água Emendada" não é objeto da presente lide e situa-se no Município e Comarca de Poxoréo, sendo evidentemente outra propriedade rural pertencente aos AUTORES.

De fato, a gleba constitutiva da questão de fundo da presente ação denomina-se "Santa Efigênia", e nos idos de 1979, quando deu-se o ajuizamento da ação, situava-se geograficamente no então Município e Comarca de Barra do Garças/MT, na época abrangente dos hoje Municípios de Nova Xavantina, Água Boa e Canarana. Prova esse fato, o Título Definitivo de fls. 14/15 deste processo, nada tendo a ver aquele imóvel, por conseguinte com o lote Água Emendada, situado em Poxoréo/MT.

O imóvel, por conseguinte, foi tomado em sua totalidade pela FUNAI, em esbulho possessório já exaustivamente delineado, o qual veio a desafiar a presente ação.

Ínclito Magistrado.

Dispondo sobre intervenção na propriedade, a CF/88, em seu art. 5º, XXIV, condiciona ao Poder Público ou seus delegados,



JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOCACIA

a existência de utilidade/necessidade pública ou, ainda, interesse social, *mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados tão somente as exceções ali previstas (pagamento em TDP, no caso de área urbana não edificada ou em TDA, na hipótese de reforma agrária).*

No caso, estamos diante de flagrante esbulho possessório, pois *desapropriação indireta não encontra respaldo em nossa legislação.*

Evidentemente, trata-se de situação que vem sendo lamentavelmente generalizada em nossos dias, e devido à impossibilidade de restituição do *statu quo ante*, o esbulho deve ser resolvido por indenização o mais plena possível.

A respeito, o respeitado processualista Hely Lopes Meirelles, de saudosa memória, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro" já na 17ª edição, editora Malheiros, assim se manifesta:

" A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio em lei. É situação de fato que se vai generalizando em nossos dias, mas que a ela pode opor-se o proprietário até mesmo com os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado. Por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração, convém distinguir, todavia, os casos de apossamento sem declaração de utilidade pública dos regularmente decretados mas em que, por tolerância do particular, fica retardada a indenização, a despeito de



JURANDIR VENTRESQUI GUEDES

ADVOCACIA

utilizado o bem pelo expropriante. No primeiro caso há esbulho manifesto; no segundo não se configura ato ilícito da Administração, mas simples irregularidade no processo expropriatório, sem acarretar as consequências da ilicitude civil, embora devida a indenização."

Excelência.

O Código Civil, em seu art. 1.541, estabelece a obrigatoriedade de o esbulhador restituir a coisa ou embolsar o prejudicado, do seu equivalente, aí não restando dúvidas de que a FUNAI, por seus tutelados, efetivamente tornou-se obrigada perante os AUTORES, no equivalente à área usurpada.

De fato, é o texto legal:

"Art. 1.541 - Havendo usurpação ou esbulho, do alheio, a indenização consistirá em se restituir a coisa, mais o valor das suas deteriorações, ou, faltando ela, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado (art. 1.543)."

Não cabe dúvida de que agiu o RÉU tipicamente como um esbulhador, despojando os AUTORES do imóvel que restou invadido pelos índios.

E, havendo usurpação ou esbulho, o esbulhador ou usurpador é obrigado a devolver/restituir a coisa, sendo isso possível. Mas além da restituição da coisa, o expropriante responderá ainda pela indenização de todo dano que tiver ocasionado com a apropriação indébita coisa, apurando-se na execução o *quantum* dessa indenização.

Portanto, haja ou não boa-fé, o usurpador ou esbulhador terá de devolver a coisa em espécie (se possível), sempre acrescida da indenização correspondente à deterioração havida. Se agiu de má-fé, responderá também por perdas e danos.

336
2



JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGACIA

332
L

MÉRITO

A Constituição de 1988, traçou disciplinamento limitante da possibilidade de interferência do Estado, na propriedade dos particulares.

O poder de interferência assegurado ao Estado, é limitado segundo as condicionantes constitucionais, sendo intoleráveis situações de arbítrio que extrapolem aquelas normas.

São preceitos de ordem pública e, como tal, protegidos judicialmente sempre que se verifique extrapolamento legal, como no caso.

Por todo o exposto, a concessão da reintegração dos AUTORES na posse do imóvel esbulhado, é medida que se impõe, assim como configura-se de inteira justiça, a resolução do assunto em perdas e danos, na hipótese de impossibilidade de restituição da coisa.

Renovam os pedidos declinados na inicial, especialmente no tocante *a condenação dos RÉUS na reintegração do imóvel "Santa Efigênia" ou "Fazenda Piranhas", nos limites definidos nos títulos definitivos e escritura, e, ainda, em perdas e danos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa e demais consectários.*

E. Deferimento.

Cuiabá, 26 de abril de 1999.


JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
OAB 3.321



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio



50
EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

115720

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

Fundação Pública, por seu Procurador nos autos da **AÇÃO POSSESSÓRA**, processo n.º 95.4496-0, que lhe move **ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO**, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 348, expor.

Consoante proposta de acordo formulada pelo Autor as fls. 342 usque 346, exibindo cópia do *Decreto n.º 84.832, de 24.06.80*, no qual autorizou ao *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCARA*, a conceder terras àqueles atingidos pela demarcação da área indígena **PARABUBURE**, constituiu-se mera liberalidade da União Federal, a teor do contido, a época, no disposto do *art. 198 da E/C de 1969*, o qual declarava a **NULIDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS** que tivessem o condão de restringir a posse indígena em áreas que se encontrassem permanentemente localizados.

Acompanhado a tradição constitucional, o *art. 231 § 6º da Carta de 1988*, mantém a mesma disposição em declarar a nulidade dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que visem c/ou visaram a restrição daquela posse indígena, destarte, havendo disposição da União em acompanhar a proposta ora formulada, a **FUNAI** não se opõe, ratificando o petitório de fls. 208.

Termos em que
P.Juntada
Cuiabá, 04 de Outubro de 1999

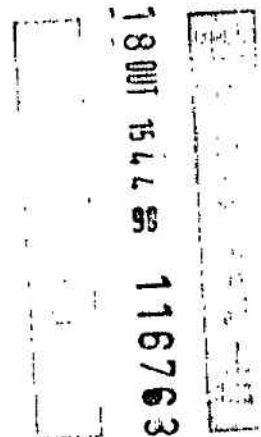
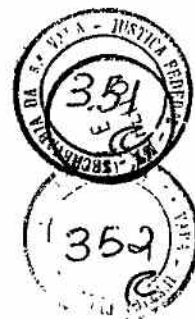
Cezar Augusto Lima Nascimento
Advogado / FUNAI
OAB/MT 4.293-6

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**



PROCESSO Nº: 95.0004496-0

AÇÃO : DIVERSA

REQUERENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO

REQUERIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e OUTRO

A **UNIÃO** pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso (ut art. 9º, § 3º, LC 73/), abaixo-assinado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 348, dizer que, em princípio não tem interesse na formalização de qualquer acordo, referente a área objeto da lide conforme manifestação consignada às fls. 300, mesmo porque entende que o seu direito sobre a área em tela é inquestionável, eis que deflui do próprio Texto Constitucional.

Entretanto, se o Autor quiser, poderá formular a sua proposta na área administrativa, submetendo-a à FUNAI e esta, após a instrução devida, submetê-la ao Advogado Geral da União, com um pronunciamento conclusivo da sua Procuradoria Geral e da Presidência do órgão, a fim de que este examine a legalidade, a regularidade, a conveniência e o interesse na realização da avença.

Rua 06 - Quadra 15 - Centro Político Administrativo - CEP 78.050.930 - Cuiabá-MT
Fone (065) 644-1877 - FAX (065) 6442582

Nessa hipótese, poderá ser requerida a suspensão do feito, pelo prazo necessário ao exame da proposta.

É o que tem a dizer a União, por ora.

Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, em Cuiabá,
18 de outubro de 1999.

MAURIDES CELSO LEITE
Procurador-Chefe da União no Estado de Mato Grosso
OAB/MT 3042

Maria Lucia Rocha Lima
MARIA LUCIA ROCHA LIMA
OAB/MT 3324

MLRL/wesd





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1^{5º}
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM MATO GROSSO.

JUSTIÇA FEDERAL - MT
01 FEVEREIRO 2000 006534

PROCESSO N.º 95.4496-0

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, CGC/MF, n.º 00.375.972/0016-47, Autarquia Federal criada pelo decreto Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1970, com alterações introduzidas pela Lei n.º 7.231, de 23 de outubro de 1984, revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 29 de novembro de 1989, com sede em Brasília - Distrito Federal e competência administrativa em todo território Nacional, representado pela sua **Procuradoria Regional em Mato Grosso**, com endereço a Rua 08, Quadra 15, Centro Político administrativo em Cuiabá-MT, onde recebe intimação de estilo, por seu procurador que esta subscreve, com dispensa de mandado conforme dispõe o art. 9º da Lei n.º 9469/97, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao Mandado de Intimação n.º 0211/2000, acostado aos autos do Processo n.º 95.4496-0, da Ação Diversas/outras, requerida por **Espólio de Jesus Vilela Sobrinho**, contra a FUNAI-MT e outros, incluso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, o qual manifesta nos seguintes termos:

32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1 - Conforme exposição fáticas postas pelos Autores, eram proprietários de uma área rural no contexto da Reserva Indígena Parabubure, onde exerciam a posse da área com plantações e benfeitorias, em atividades agropastoril explorando criação intensiva na engorda de bois e vacas de cria, cortes, bem como agricultura.

Que foi surpreendido no ano de 1978, com pedido de desocupação do imóvel, por este estar incorporado ao patrimônio da Reserva Indígena Xavantes, através de Decreto Presidencial.

Por conta disto, experimentou grandes prejuízos, ocorrendo o mesmo com outros proprietários da mesma região, que por força de novo Decreto receberam outra propriedade de mesma dimensão com pagamento simbólico de preço em dispensa de Licitação, através do INCRA.

2 - Preliminarmente, vale registrar que em que pese até estar o imóvel localizado no contexto da Reserva Indígena, não consta dos Decretos 84.832 de 24 de junho de 1980, tão pouco do Decreto 85.687 de 02 de fevereiro de 1981.

Se não consta dos Decretos autorizativos impossível é a viabilidade de qualquer acordo.

3 - Os remanejamento, noticiados pelo requerente, foram precedidos de processo administrativo instruídos, do requerimento ou habilitação com identificação, Declaração de Reconhecimento e Renúncia por Escritura pública a dominialidade da União Federal conforme estabelecia as EM/MINTER-SG-CSN/Nº 03/79, de 08/03/79 e EM/MINTER-MA-MF-56-CNS/N.º 062/80, de 16/06/80. (D.O.U 08/08/80).

4 - Atendidas as providências indicadas o beneficiário receberia autorização para levantamento planimétrico da área escolhida objeto de autorização do Decreto, por estar cumprido os requisitos e etapas estabelecidas para a espécie.

5 - Porquanto Excelência, o INCRA, não tem interesse na formalização de qualquer acordo nos termos propostos pelos




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

autores, ratificando por inteiro teor a manifestação da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, por ser este o procedimento estabelecido através do Roteiro de Tratamento de ocupantes das Reservas Indígenas de Parabubure e Pimentel Barbosa

É a manifestação da Autarquia, para o momento.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2000.


OSMAR MORAES DE ANICÉZIO
PROCURADOR DO INCRA/MT
OAB/MT

13/10/2000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

PROCESSO: 95.0004496-0
CLASSE: 05117 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQTE: ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO
REQDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E UNIÃO

22 SET 14 58 ES 029351
JUSTIÇA FEDERAL - MT

Trata-se de Ação de Reintegração de posse interposta por JOSÉ RIBEIRO VILELA SOBRINHO e sua esposa GUMERCINDA RIBEIRO VILELA, alegando, em síntese, que detinham posse ininterrupta, desde 1962, de uma área de terras situada no município de Barra do Garças, na margem direita do Rio Kulucne, onde construíram casa rústica, curral, aramados e pasto para a criação de gado.

Salientaram, ainda, que em 1973 adquiriram a referida área, denominado lote Santa Efigênia, com 9.900 ha. (nove mil e novecentos hectares) e 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), passando a ser legítimos proprietários da gleba questionada, detendo escritura devidamente transcrita no registro imobiliário competente e demais documentos comprobatórios já colacionados nos presentes autos, ressaltando que o título sobre o qual se funda sua posse fora emitido pelo Estado de Mato Grosso, sendo este obrigado a suportar os riscos da evicção.



Todavia, em 1978, foram os Autores obrigados a se retirar da gleba Santa Efigênia por um funcionário da FUNAI, acompanhado de sessenta índios armados, caracterizando-se o esbulho possessório que daria, em tese, supedâneo jurídico ao pedido contido na presente ação.

Em que pese a pretensão manifestada pelo Autor, a resolução de tal lide não pode escapar, apesar da longínqua data em que os fatos narrados na exordial se sucederam, do determinado no Artigo 231, § 6º da Constituição da República de 1988, uma vez que, como é cediço, as normas constitucionais têm aplicação imediata, sendo que poder constituinte originário não sofre limitações de ordem jurídica.

Dispõe o normativo constitucional referido,

in verbis:

“Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças tradições, e aos **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

...

§ 6º São **nulos e extintos**, não produzindo efeitos jurídicos, **os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras** a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser a lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, **salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.**

Denote-se que a garantia da posse de áreas ocupadas por indígenas imemorialmente encontra respaldo constitucional explícito desde a Constituição de 1934, sendo nulos os títulos emitidos sobre tais terras.



Assim, para a melhor resolução do presente feito, necessário torna-se a realização de prova pericial, a fim de que se verifique se o lote Santa Efigênia encontra-se dentro da reserva indígena conforme alegado pela Ré, sendo que, caso provado esse fato, não mais existiriam os fundamentos jurídicos do pedido de reintegração de posse ou perdas e danos, subsistindo apenas o direito ao ressarcimento das benfeitorias que porventura existissem na área questionada antes da tomada de posse por parte dos Índios.

Outrossim, se o artigo 231, § 6º acima transcrito apenas extingue o direito à indenização contra a União, não há óbices ao cabimento da Ação Regressiva contra o Estado de Mato Grosso, salvo ocorrência da prescrição, pois sendo este o responsável pela emissão do Título de Posse que garantia a propriedade dos Autores, deve responder pela Evicção.

Ex Positis, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de Laudo Pericial, como quer a parte Ré, bem como pela produção de prova testemunhal, conforme pleiteado pela parte Autora.

Cuiabá, 20 de setembro de 2000.


SUZETE BRAGAGNULO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DA 5ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal.
Cbá, 13/10/2000.


ZENAIDE COSTA

Diretora de Secretaria da 5ª Vara
em exercício



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM.Juiz Federal.
Cuiabá, 12/06/2001

Burger

Giovanna Cecília Jardim Burger
Diretora de Secretaria da 5ª Vara/MT

Proc. nº 95.4496-0

DECISÃO

1. A prova testemunhal pretendida nestes autos, como bem delimitou o autor o seu objeto, à fl. 424, destina-se, apenas, a comprovar as benfeitorias existentes no imóvel, à época do esbulho possessório.
2. A seu pedido, uma das audiências foi cancelada (fl. 395) e à outra, o autor não compareceu (fl.411), embora insista na sua realização (fl. 424).
3. Em homenagem ao princípio do impulso oficial, que garante a continuidade dos atos procedimentais e o seu avanço na decisão definitiva, não podendo ficar o processo à merce da vontade das partes, nem permeado de atos infrutíferos, entendo que a prova testemunhal é meio inadequado ao fim a que pretende o autor, além de comprometer ainda mais a celeridade destes autos.
4. Assim, chamo o feito à ordem e revogo a decisão de fls. 377/378, no que diz respeito à **realização de prova testemunhal, indeferindo, em consequência os pedidos de redesignação de audiência**, com esta finalidade, constante das fls. 411 e 424.
5. **Homologo** o pedido de substituição da assistente técnica da Funai (fl. 401).
6. Manifestem-se as partes quanto à proposta dos **honorários periciais**, apresentada às fls. 402/405.
7. Intimem-se.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2001.

Paulo César Alves Sodré
PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara

D A T A

Nesta data, recebi os presentes autos

Cuiabá, 26 de 06, 2001

Burger

Giovanna Cecília Jardim Burger
Diretora de Secretaria da 5ª Vara/MT

PUBLICAÇÃO

INSERIR o ato de fl. 425

no Boletim nº 182/01

PUBLICAÇÃO

07/08/01

CIRCULAÇÃO

08/08/01

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da publicação do despacho retro, sem manifesta oposição da parte autora.

Cuiabá, 30 de 10 de 2001

[Signature]
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
5ª VARA**

**PROCESSO Nº : 95.4496-0
CLASSE 05117 : AÇÃO DIVERSA/OUTRAS (REINTEGRAÇÃO NA POSSE)
REQUERENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO
REQUERIDAS : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO**

Determinada a especificação de provas (fl. 361), a FUNAI requereu a produção de prova pericial histórico-antropológica (fl. 363), pedido esse ratificado pela co-ré União (fl. 368). O espólio autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 370).

2. O Ministério Público Federal aquiesceu aos referidos pedidos (fls. 373/5).

3. As provas requeridas foram deferidas, consignando-se, em relação à perícia histórico-antropológica, que o adiantamento integral dos honorários respectivos correriam por conta da parte autora, a teor do disposto no artigo 33, *caput*, *in fine*, do CPC (fls. 377/8).

4. Quesitos da FUNAI às fls. 380/1.

5. A União ratificou os quesitos do órgão indigenista, e indicou assistente técnico pertencente ao quadro funcional daquela fundação (fl. 389).

6. A União requereu a extinção do feito em razão do imóvel, objeto da lide, estar totalmente incorporado ao domínio público (fls. 397/9).

7. A FUNAI requereu a substituição do assistente técnico, anteriormente indicado (fl. 401).

8. Foi apresentada proposta de honorários periciais, no total R\$ 11.994,70 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), às fls. 402/5.

9. A prova testemunhal foi indeferida, tendo sido homologada a substituição do assistente técnico da FUNAI, por decisão de fl. 425.

10. UNIÃO e FUNAI concordaram com a proposta de honorários do perito antropólogo (fl. 427).

11. **FEITO O BREVE RELATO. DECIDO.**

12. Inicialmente, cumpre corrigir um equívoco cometido no *decisum* de fls. 377/8, quando consignou-se que a parte autora arcaria com as despesas da prova pericial, com fundamento no dispositivo insito no art. 33 do CPC, parte final, que diz que o pagamento será feito pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

13. Ocorre que, o autor não requereu a prova pericial e nem foi ela determinada de ofício pelo Juiz, foi requerida pelas rés (fls. 363 e 368).

14. Assim sendo, **retifico** o item 5 da decisão de fls. 377/8, a fim de determinar que **o adiantamento integral (CPC, art. 33, § único) dos honorários periciais incumbe às rés.**

15. **Homologo** os quesitos formulados pela ré FUNAI (fls. 380/1) e ratificados pela co-ré União (fl. 389).

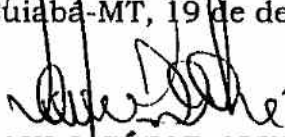
16. Os argumentos expendidos pela União, às fls. 397/9, serão examinados quando da prolação da sentença.

17. Por fim, **homologo** a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 402/5, sobre a qual incidirá correção monetária desde a sua apresentação em juízo (21/03/2001).

18. Ao contador, para elaboração do cálculo. Após, as rés deverão proceder ao depósito integral e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

19. Intimem-se.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2001.


PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEÇÃO DE CONTADORIA



Processo: 1995.4496-0 Vara: 5ª Classe: 5.117
Repte: ESPÓLIO DE JOSÉ VILELA SOBRINHO.
Reqdo: FUNAI/MT.

CONTA DE ATUALIZAÇÃO

Histórico:	Data:	Moeda:	Valor:
Honorários Periciais (fls. 402/405):	mar/01	R\$	11.994,70


Atualização monetária

Índice: INPC-IBGE
Coeficientes: 1,102503012

Honorários Periciais:	abr/02	R\$	13.224,19
------------------------------	---------------	------------	------------------

Cuiabá(MT), 24 de abril de 2002.


RINALDO PEREIRA FLORES
Supervisor da Seção de Contadoria


Wellington Rodrigues Colão
Técnico Judiciário



Ministério da Justiça
Fundação Nacional do Índio
Administração Executiva Regional de Cuiabá

PROG. N.º	372
FLS.	007
Substância	



Memo nº 53/2002/DAG/AER CGB

Cuiabá, 03 de julho de 2002

Ao: **SENHORA PROCURADORA GERAL/FUNAI**

Att. **Tânia Barreto Teixeira Alves**

Assunto: **Memo nº 31/S.JUR/AER CGB, de 01.07.2002**

Encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia do memorando em epígrafe, através do qual o Procurador Federal solicita a liberação de R\$ 13.224,19 (TREZE MIL, DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito antropólogo EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL, nomeado nos autos da Ação Possessória – Processo nº 95.4496-0, que o Espólio de José Vilela Sobrinho movem contra a FUNAI e União.

Na oportunidade, lembramos também sobre a necessidade de descentralizar R\$ 2.644,84, no elemento de despesas 3390.47, para custear despesas com o recolhimento do INSS – parte empresa.

Pelo fato de esta Unidade não dispor de recursos para esta finalidade, encaminhamos o presente para análise e adoção das providências pertinentes.

Atenciosamente,


Ariovaldo José dos Santos

Administrador Executivo Regional
AER de Cuiabá



SERVICO PUBLICO FEDERAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

NOTA DE EMPENHO

PAGINA: 1

EMISSAO : 16Ago02 NUMERO: 2002NE900611 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 194028/19208 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-CUIABA/MT
CNPJ : 00059311/0007-11 FONE: 644-1410, 644-1719, 644-1850
ENDERECO : RUA 8, QDA 15 _ CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
MUNICIPIO: 9067 - CUIABA UF: MT CEP: 78050-900

CREDOR : 205716820-49 - EUGENIO GERVASIO WENZEL
ENDERECO : RUA SILVIO L MANTELLI,449 JARDIM CANDIDA.
MUNICIPIO: 6165 - ARARAS UF: SP CEP: 13600-000

OBSERVACAO / FINALIDADE
HONORARIOS PERICIAIS,EXPEDIDA NOS AUTOS DA Acao POSSESSORIA-PROCESSO 95.4496-0
QUE ESPOLIO DE JOSE VILELA SOBRINHO PROMOVEM EM FACE DA FUNAI E DA UNIAO, CONF
MEMO 031/S.JUR/AER/CGB/MMT PROC ORIGEM: 2002IN00306

CLASS : 1 30202 14423015143900001 080641 0179000000 339036 000000
TIPO : ORDINARIO MODALIDADE DE LICITACAO: INEXIGIVEL
AMPARO: LEI 8666 INCISO: 02 PROCESSO: 08622/372/AER/CGB
UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: MT /
ORDEM DO MATERIAL :
REFERENCIA DA DISPENSA : ART25/02 LEI 8666/93

VALOR EMPENHO : 13.224,19
TREZE MIL, DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ITEM: 001 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 13.224,19
VALOR DO ITEM : 13.224,19

PERICIA / LAUDO / AVALIACAO - TECNICA
000000876
HONORARIOS PERICIAIS AO PERITO ANTOPOLOGO-ACAO POSSESSORIA-PROC NR 95.4496-0

T O T A L : 13.224,19

ARIOVALDO JOSE DOS SANTOS

Gilda da Fonseca Peres

GILDA DA FONSECA PERES




JUSTIÇA FEDERAL
454
Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DA 5ª VARA**

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz Federal.
Cuiabá, 2 de setembro de 2002.



RAIMUNDO N. CASTRO VIANA
Diretor de Secretaria

Proc. nº 95.4496-0

I - Designo o dia 25 DE SETEMBRO 2002, às 14:00 horas, para a instalação dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em 20 (vinte) dias. Nessa oportunidade serão levantados 50% dos honorários em favor do perito judicial, expeça-se alvará. O levantamento do saldo remanescente se dará após a juntada do laudo, ficando, desde já, autorizada a expedição do respectivo alvará.

II - Ficam as partes, que tenham indicado assistentes-técnicos, desde já intimadas, de que estes poderão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Por serem de confiança das partes, não sujeitos a impedimento ou suspeição (CPC, arts. 422, c/c 433, parágrafo único), cumpre aos litigantes comunicar-lhes a data designada para instalação da perícia, fazendo-os presentes, se assim o desejarem.

III - Intimem-se com urgência. Expeça-se mandado.
Cuiabá, 04/09/2002.


JOSÉ PIRES DA CUNHA
Juiz Federal Titular da 5ª Vara

DATA

Nesta data, recebi
os presentes autos
Cuiabá, 04/09/2002.



45